



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.147-1/2013

PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADOS : MAURI RODRIGUES DE LIMA (25/01/2013 a 01/11/2013) – Gestor; JORGE ARAUJO LAFETÁ NETO (01/11/2013 a 31/12/2013) – Gestor e Coordenador do CPCG; VANDER FERNANDES (01/01/2013 a 25/01/2013) – Gestor e Coordenador do CPCG; MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (19/06/2013 a 31/12/2013) Ordenador de Despesas e Secretário Adjunto Executivo da SES; VIVIANE DE CASSIA HERVATIM CAMPOS (01/01/2013 a 31/12/2013) - Pregoeira; ROSANA SOUZA DUARTE (17/07/2013 a 31/12/2013) - Coordenadora da CAF; JOÃO CARLOS FLORENTINO (02/05/2013 a 31/12/2013) - Diretores do Hospital Regional de Sorriso; MAURI DAHMER (01/01/2013 a 15/05/2013) - Diretores do Hospital Regional de Sorriso; WELLINGTON RANDALL ARANTES (01/01/2013 a 31/12/2013) - Diretor do Hospital Regional de Sinop; EVANDRO TAVARES DE LIMA (01/01/2013 a 31/12/2013) - Diretor do Hospital Regional de Colíder; SIDNEI LUIS RUGERI (01/01/2013 a 31/12/2013) - Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande; JONAS ALVES RIBEIRO (01/01/2013 a 31/12/2013) - Diretor Adm. do Hospital Regional de Alta Floresta; SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS (Agosto de 2011 a Julho de 2013) - Diretor do CEADIS; MARCELO DE ALÉCIO COSTA (30/07/2013 a 27/01/2014) – Interventor CEADIS; MAURO ANTONIO MANJABOSCO (05/10/2012 a 31/01/2013) - Coordenador da CPCG.

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2013

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINARMENTE

Da Revelia

O Ministério Público de Contas opina pela decretação de revelia, com a aplicação de seus efeitos a Sra. Rosana Souza Duarte e ao Sr. Marcelo de Alécio Costa, vez que não apresentaram qualquer manifestação nos presentes autos, embora regularmente citados.

Não obstante a manifestação ministerial, faz necessário destacar que as irregularidades atribuídas a estes responsáveis também foram atribuídas a outros co - responsáveis que se manifestaram.

Sabe-se que o artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil determina que a revelia não induz os seus efeitos “ se, havendo pluralidades de réus, algum deles contestar a ação.” É o que ocorre nos presentes autos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas em relação a **PRELIMINAR** e **JULGO**, com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 revéis a Sra. Rosana Souza Duarte e o Sr. Marcelo de Alécio Costa, porém sem aplicação de seus efeitos, com fundamento no artigo 320, I do Código de Processo Civil.

É o voto para o tema incidental.

MÉRITO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se que a defesa foi apresentada por alguns responsáveis, os Srºs. Sílvio César Machado dos Santo, Mauro Antônio Manjabosco, João Carlos Florentino, Mauri Dhamer e Viviane de Cassia Hervatim Campos. Sendo que os responsáveis, Srºs. Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá Neto, Vander Fernandes, Wellington Randall Arantes, Sidnei Luis Rugeri e Mauro Antônio Manjabosco apresentaram alegações finais, após o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer. Assim, passa-se à análise:

IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS RESPONSÁVEIS:

Gestores: **MAURI RODRIGUES DE LIMA** (25/01/2013 a 01/11/2013) e **JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO** (01/11/2013 a 31/12/2013)

Cargos: Secretários de Estado de Saúde

1) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, a IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Em suma, ante à globalidade das incursões identifica-

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

das, infere-se uma considerável deficiência do Fundo Estadual de Saúde no que pertine à observância das regras para celebração e execução dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos. Por essa razão, necessária é a penalização do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, bem como **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde para que observe os regramentos atinentes à celebração de Convênios.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa e determinação.

2) IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Ausência da efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 31 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009 (item 3.6).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Desse modo, sem desconsiderar a relativa deficiência identificada na prestação de contas em análise, este *Parquet* de Contas entende necessária a conversão do apontamento em **determinação legal**, a fim de que a gestão do Fundo Estadual de Saúde se atente também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN nº SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.”

Assim, comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa e determinação.

3) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010 (item 3.4.2).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com aplicação de multa e determinação.

Irregularidades não classificadas

4) Ausência de rescisão parcial do Contrato nº 60/2010, referente ao serviço de lavanderia dos Hospitais Regionais de Sorriso e Colíder, em desacordo com a cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/2012 e cláusula nº 2.2.12 do Contrato de Gestão nº 001/2012 – **Irregularidade Reincidente** (item 3.4.2).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Há de se destacar, ainda, o ponto irregular atinente à ausência da rescisão contratual referente ao serviço de lavanderia dos Hospitais de Sorriso e Colíder (**sem classificação – item 04**), situação esta imputada aos Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Araújo Lafetá Neto que afronta cláusulas contratuais estabelecidas nos Contratos de Gestão nº 003/2012 e nº 001/2012.

Devido à inércia dos responsáveis, não foi rescindida a prestação de serviços aos Hospitais, postura que deveria ser tomadas pelos Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Araújo Lafetá Neto, e não foram, assim deverá sofrer severa reprimenda.

Em adição a isso, cabe **determinação** à atual gestão para que efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, bem como dentro dos moldes estabelecidos por lei e contratualmente.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade.

5) Ausência de critérios previamente estabelecidos pela Comissão Intergestora Bipartite para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos a serem repassados aos fundos municipais de saúde, contrariando o art. 7º da Portaria SES nº 83/2013, o art. 3º da Lei Estadual nº 9.870/2012 e o art. 19, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012 (item 3.7) – **Irregularidade Reincidente e Gravíssima** (Acórdão 729/2012).

6) Não repasse de recursos no valor de R\$ 12.845.663,57 aos fundos municipais de saúde, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios e



contrariando o disposto na Portaria SES nº 83/2013 (item 3.7) – **Irregularidade Reincidente e Gravíssima** (Acórdão 729/2012).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e em relação a estas duas impropriedades (itens 5 e 6), opinou: “ Não obstante os argumentos de defesa, nada do que foi ventilado enfrenta diretamente a questão debatida, omitindo-se ambos os gestores em justificar a ausência de efetiva estipulação dos critérios para elegibilidade dos municípios no que se refere à distribuição de recursos a serem repassados aos fundos municipais, bem como a existência do percentual, ainda considerável, de 16,53% do total dos recursos autorizados, não repassados aos fundos municipais.

Conforme se infere, não obstante a alternância da gestão, as falhas em questão vem se repetindo ano após ano, não sendo identificadas providências efetivas e eficazes por parte dos responsáveis capazes de definitivamente rechaçar situação imprópria de tamanha gravidade. Sem desconsiderar os aspectos financeiros das incursões, maior relevância se confere ao se relacionar as impropriedades com o direito fundamental a vida e a saúde de todo cidadão, configurando a ausência, deficiência ou desproporcionalidade dos repasses de recursos, prejuízos inarráveis à população dos municípios atingidos, que acabam por ter inviabilizados ou comprometidos os programas na área da saúde.

Nesse contexto, imperiosa se faz nova determinação à gestão do FES para que se adeque à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar no 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo.

Ademais disso, levando-se em conta o grau de responsabilidade de cada gestor e a gravidade das condutas ora tratadas, imperiosa é a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, nos moldes previstos no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 278, II do RITCE/MT, contribuindo as circunstâncias tratadas para a avaliação negativa das presentes Contas Anuais.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade.

Destaco que em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, cabe analisar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Governador, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda. Não obstante as considerações, cabe determinação para que os gestores do Fundo Estadual de Saúde se adequem à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar no 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº1.694/2013, de



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo.

Gestor: **MAURI RODRIGUES DE LIMA** (25/01/2013 a 01/11/2013).

Cargo: Secretário de Estado de Saúde

7) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização dos termos aditivos dos Convênios nº 02 e 07/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

7.2. Divergência de R\$ 1.990.664,79 entre o valor estabelecido no Plano Operativo Anual - POA e o valor formalizado no Termo Aditivo do Convênio nº 07/2013, foi constatada no valor contratualizado com o Hospital Santo Antônio, contrariando o art. 10, inc. I e VIII, da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

7.3. Formalização do Termo do Convênio nº 02/2012 após o término da vigência, contrariando o art. 10, inc. III, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 (item 3.6).

O Ministério Público analisou a manifestação do responsável nas alegações finais e opinou: "Em suma, ante à globalidade das incursões identificadas, infere-se uma considerável deficiência do Fundo Estadual de Saúde no que pertine à observância das regras para celebração e execução dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos. Por essa razão, necessária é a penalização do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, bem como **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde para que observe os regramentos atinentes à celebração de Convênios."

Assim, comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

8) GB 02. Licitação. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Ausência de alvará sanitário, do registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM, do balanço patrimonial e das Certidões Negativa da PGE e de Fa-



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

lências e Concordatas da empresa Guarujá na Dispensa nº 31/2013, contrariando o Parecer nº 110/ASSEJUR/SES/2013 (item 3.3.6).

8.2. Não comprovação da publicação do termo de ratificação da Dispensa nº 31/2013, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

8.3. Não adoção de providências para realização de concurso público para provimento de cargos do SAMU, evidenciando falha no planejamento e incoerência quanto aos motivos determinantes da Dispensa nº 87/2103, caracterizando emergência fabricada, contrariando o art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e entendimento do TCU (item 3.3.7).

8.4. Publicação da Dispensa nº 87/2013 fora do prazo de 5 dias, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.6).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Entendemos por bem que o responsável merece ser severamente repreendido por burlar comando constitucional expresso no art. 37, XXI da CF , além de violar princípios maiores como o da indisponibilidade do interesse público, moralidade e economicidade.

(...)

Neste íterim, diante de tantas incursões, torna-se imperiosa a aplicação da **multa** prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, para cada fato punível, devido à prática de atos contrários à lei, bem como **determinação** à atual gestão, para que respeite as normas atinentes aos processos de dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que a irregularidade ora apontada já fora objeto de consideração e aplicação de multa nos autos referentes às Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, do Exercício de 2012 (Autos digitais nº 123617/2012). À época, foi imputada ao gestor a prática de fato contrário à lei, relativo à realização de dispensa de licitação fora das hipóteses permitidas pela Lei 8.666/93, o que acarretou na aplicação da penalidade pecuniária.”

Assim,comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

9) GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. Despesas empenhadas e pagas sem licitação e sem o respectivo contrato no montante de R\$ 6.895.648,65.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: Não se pode olvidar que a não realização de processo licitatório nos casos devidos, ou sua correspondente fraude, enseja ato de improbidade administrativa, causando lesão aos cofres públicos, na medida em que as despesas não representam a melhor escolha a fim de atender ao interesse público.

(...)

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Neste contexto, torna-se necessária a aplicação da **multa** prevista no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), devido à prática de ato impróprio, como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações, bem como **determinação** à atual gestão, a fim de que respeite o procedimento licitatório para consecução de despesas, devendo a questão ser objeto de análise também pelo Ministério Público Estadual.

Assim, comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

10) HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Não comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação da Dispensa nº 87/2013 (Contrato nº 44/2013), contrariando o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 (item 3.4.1).

10.2. Ausência de comprovação da regularidade fiscal durante a execução dos Contratos nº 30 e 44/2013, bem como de comprovantes dos documentos exigidos em cláusula contratual, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e o item 7.9 da cláusula sétima dos respectivos contratos (item 3.4.1).

10.3. Ausência de Termo de Cessão dos bens móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, contrariando o item 4.5 da cláusula quarta (item 3.4.3).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ No tocante aos Contratos nº 30 e 44/2013, verifica-se a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal, bem como foram apresentadas Certidões com datas posteriores à contratação.

Certo é que caberia ao responsável a devida observância a todos os documentos necessários para a habilitação dos contratantes, sobremaneira por constar nos contratos a exigência de demonstração quanto à regularidade fiscal.

Quanto à ausência de Termo de Cessão dos Bens Móveis atualizado e vinculado ao Contrato nº 06/2010, verifica-se que este é o instrumento hábil no qual a cessionária se compromete a zelar pelos bens recebidos e restituí-los quando do término, cancelamento ou rescisão do termo. Nesse diapasão, trata-se de formalidade necessária para garantia da preservação do patrimônio público, sendo imprescindível a existência do mesmo.

Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.”



Assim,comungo do entendimento Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

11) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

11.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 124.738,80 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

11.2. Pagamento de despesas com diárias de UTI em quantidade superior à capacidade operacional do hospital (Contrato nº 06/2010), totalizando R\$ 10.800,00 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e item 4.26 cláusula quarta e cláusula primeira do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.3).

11.3 O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas. (item 3.3.2)

11.4 A realização de despesas estranhas às atividades finalísticas da SES/MT, pois não especifica em qual atividade da área de saúde os veículos serão utilizados, enquadrando-se, portanto, como irregulares, impróprias às suas atividades e finalidades. (Item 3.12.5)

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ O primeiro ponto que merece destaque refere-se às despesas consideradas ilegítimas identificadas no **item 11**, todas imputadas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, Secretário Estadual de Saúde. Conforme já mencionado, o responsável não apresentou defesa no prazo hábil, deixando de enfrentar em sede de alegações finais os pontos impróprios apontados.

(...)

Tais falhas, não justificadas pelo responsável, induzem a presunção da malversação dos recursos públicos envolvidos, revelando o descuido e descontrole do gestor no trato dos valores que lhe foram confiados. Considerando que só se considera legítima a despesa que encontra o devido amparo legal ou contratual para sua realização, restando evidenciada a inobservância às cláusulas avençadas, bem como a incompatibilidade dos gastos com a finalidade apontada, outra medida não há, que não seja a determinação ao responsável para que imediatamente restitua aos cofres estaduais os montantes inapropriadamente despendidos, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Merece destaque, ainda, questão atinente à realização de despesas estranhas à atividade finalística da SES/MT, consubstanciadas na locação de veículos cuja utilização não restou demonstrada dentre as ações do Fundo de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Saúde, realizada com base no Contrato nº 022/2010. Tal fato revela estranheza e vai de encontro aos princípios da economicidade e efetividade alçados pela atividade administrativa, sobremaneira por se considerar a monta envolvida, no importe total de R\$ 420.900,00 (quatrocentos e vinte mil e novecentos reais) durante o exercício de 2013, não podendo ser tolerado acaso efetivamente comprovado o desperdício de recursos públicos.

Todavia, demandando esta Corte de indícios suficientes para a fixação da irregularidade da despesa e conseqüente necessidade de restituição de valores ao erário, necessário se faz que acurada análise recaia sobre o Contrato nº 022/2010, evidenciando os *experts* desta Corte, por meio da instauração da competente Tomada de Contas Ordinária, a real destinação dada aos veículos locados, identificando possíveis desvios de finalidade na utilização de alguns deles, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com instauração de Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato nº 022/2010, porém, divirjo quanto a instauração por esta Tomada de Contas Especial pela Equipe Técnica, devendo ser instaurada pelo órgão jurisdicionado, de acordo com o artigo 156, § 1º do RI/TCE e encaminhado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a determinação como reprimenda.

12) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

12.1. Ausência de relatórios mensais de acompanhamento pelo fiscal do contrato, em desacordo com a cláusula terceira do Contrato nº 06/2010 (item 3.4.3).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.”

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

13) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/93; Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual 7217/2006 e demais legislações vigentes).

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

13.1. Aumento de preço de produto cuja ata de registro de preços já estava publicada, sem apresentação de justificativas. (item 3.3.1)

13.2. O processo licitatório desrespeitou as regras licitatórias pois houve autorização de compra e pagamento antes de finalizar outras etapas.(item 3.3.2)

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Por derradeiro, depreende-se dos autos que houve infringência ao disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/93, o qual exige justificativa para as alterações contratuais, razão pela qual se torna pertinente a irregularidade apontada.

Dessa maneira, por todo o exposto, as transgressões merecem severo repúdio, justificando a cominação de **multa** ao responsável para cada fato punível, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo imperiosa, além disso, a **determinação** à atual gestão para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, se abstendo de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avançados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão.

Assim, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

Gestor: **JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013).

14) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

14.1. Não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV no valor de R\$ 3.130.888,69, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (item 3.8).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, resta configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade do órgão, cabendo, além da **penalização** pecuniária ao gestor, a **determinação** à atual gestão para que regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos.

(...)

Desse modo, pertinente a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos. Além disso, vale ressaltar que os eventuais encargos correspondentes a multas e/ou juros por atraso na remessa ao FUNPREV, devem ser arcados com recursos próprios do gestor.”

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, porém dirijo da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Entendo necessário, nesta oportunidade, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.

15) IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

15.1. Ausência da documentação atualizada por ocasião da formalização do termo aditivo do Convênio nº 08/2013, contrariando o art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010 e o parecer jurídico (item 3.6).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Ressalta-se que as impropriedades constantes nos itens 1 e 7 do Relatório Técnico, foram imputadas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima – Secretário (Período 25/01/2013 a 01/11/2013), sendo ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Secretário (Período 01/11/2013 a 31/12/2013) imputadas as impropriedades descritas nos itens 1 e 15. Porém, observa-se que as alegações finais apresentadas pelo primeiro responsável (doc. digital nº 183245/2014), em nada adentra nas questões a ele imputadas, sendo realizado uma defesa genérica e ainda sobre fatos ocorridos nas contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde.

Quanto ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, por seu procurador legalmente constituído, foram apresentadas alegações finais sobre os apontamentos atinentes à responsabilização de ambos Secretários.

(...)

Em suma, ante à globalidade das incursões identificadas, infere-se uma considerável deficiência do Fundo Estadual de Saúde no que pertine à observância das regras para celebração e execução dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013, tratando-se de falhas de grande relevo e repercussão que não podem ser admitidas quando se fala em trato de recursos públicos. Por essa razão, necessária é a penalização do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, na medida de suas responsabilidades, com fulcro no art. 289, II, do RITCE/MT, bem como **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde para que observe os regramentos atinentes à celebração de Convênios.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação, aplicação de multa.

16) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Com-



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

plementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, totalizando R\$ 75.986,40 em despesas antieconômicas, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64, art. 66 da Lei nº 8.666/93 e cláusula oitava do contrato (item 3.2.2.2 e 3.4.2).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Especificamente no que concerne ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, extrai-se a mesma falha identificada com relação ao sr. Mauri Rodrigues de Lima atinente ao gasto com lavanderia em valor superior ao contratado, sendo sob sua responsabilidade apontado o gasto impróprio no importe de R\$75.986,40 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) (**JB 01 – item 16**).

(...)

Assim, tomando-se por ilegítima a despesa realizada fora dos moldes pactuados, necessária é a determinação ao Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto para que restitua aos cofres estaduais o montante despendido em seu período de atuação além dos montantes fixados no Contrato nº 60/2010, sem prejuízo da aplicação de multa ante a prática de ato ilegítimo de que resultou dano ao erário..”

Dirirjo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa e determinação de restituição dos valores. Entendo necessário, nesta oportunidade, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no órgão jurisdicionado para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.

Gestor: **MAURI RODRIGUES DE LIMA**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013)

Gestor: **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**

Cargo: Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

17) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

17.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 21.612,80, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da economicidade (item 3.2.2.1).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Avançando na análise das despesas, infere-se a realização de pagamentos sem a regular liquidação no que se refere aos Contratos nº 30 e 44/2013, não sendo comprovada a ocorrência de 18 (dezoito) plantões. Tal falha fora identificada ao longo do exercício de 2013, sendo quantificada em

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

R\$21.612,80 (vinte e um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) sob a responsabilidade solidária do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Ordenador de Despesas) (**JB 03 – item 17**), e em R\$13.000,00 (treze mil reais) sob a responsabilidade também solidária do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (**JB 03 – item 19**).

(...)

Nesse diapasão, competindo aos gestores da coisa pública o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos, revela-se atitude desidiosa dos responsáveis o pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), bem como de R\$ 21.612,80 (vinte e um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) a título de 18 plantões médicos, com ausência de documentos motivadores e autorizativos para a liquidação das despesas, demonstrando-se estas ilegítimas e passíveis de restituição ao erário.

Ainda, por imputar ônus indevido ao erário, cabível é a penalização de cada um dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com base no que determina o art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Não obstante, sendo o escopo maior da atuação desta Corte de Contas a conscientização dos gestores quanto à proba atuação e trato da coisa pública em conformidade com os ditames legais, necessária é a expedição de **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde e suas demais subunidades administrativas, para que se atente à falha ora apontada, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especificamente no que concerne à realização de plantões médicos.”

Assim, acolho o parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa, divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao responsável, Srº. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

18) DB 03 - Gestão Fiscal/Financeira. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

18.1 No item 15 da Balanço Anual, constam as justificativas de cancelamento de restos a pagar, mas não especificam para quais empenhos e valores referem-se as mesmas.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ No que pertine à gestão fiscal do Fundo Estadual de Saúde, identificou a Equipe Técnica a existência de justificativas para o cancelamento de restos a pagar, sem, contudo, constar a especificação dos empenhos e os valores a que se referem, contrariando o art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCEMT nº 11/2009 (**DB 03 –**



item 18). Por tal ato, foram apontados como responsáveis os Srs. Mauri Rodrigues de Lima e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

Verifica-se dos autos que o responsável em solidariedade, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em sede de alegações finais (doc. digital 185566-2014), se limitou a trazer informações sobre os empenhos objeto do apontamento, sem apresentar, contudo, os documentos comprobatórios pertinentes. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos constantes do processo.

(...)

Nota-se, pois, que praticaram os gestores falha de natureza grave, não apresentando justificativas capazes de desconfigurá-la, caracterizando ato contrário à norma legal e regulamentar de natureza contábil, que necessariamente atrai a **penalização** dos responsáveis, Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

Importa, ainda, consignar, em busca do aperfeiçoamento das práticas gerenciais e técnicas da unidade, a necessidade de **determinação** à atual gestão que se atente à falha ora apontada, abstendo-se de praticá-la nos próximos exercícios.”

Assim, comungo do entendimento Ministerial e pelos fundamentos explicitados em seu parecer, mantem-se a impropriedade com determinação e aplicação de multa, divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao responsável, Srº. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva.

Gestor: **JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2013)

Gestor: **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**

Cargo: Ordenador de Despesa (19/06/2013 a 31/12/2013)

19) JB 03. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

19.1. Pagamento de valores fixos relativos aos Contratos nº 30 e 44/2013, sem comprovação da realização de 18 plantões, que totalizam R\$ 13.000,00, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/64 e o princípio da economicidade (item 3.2.2.1).

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “Avançando na análise das despesas, infere-se a realização de pagamentos sem a regular liquidação no que se refere aos Contratos nº 30 e 44/2013, não sendo comprovada a ocorrência de 18 (dezoito) plantões. Tal falha fora identificada ao longo do exercício de 2013, sendo quantificada em R\$21.612,80 (vinte e um mil seiscentos e doze reais e oitenta centavos) sob a responsabilidade solidária do Sr. Mauri Rodrigues de Lima e o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Ordenador de Despesas) (**JB 03 – item 17**), e em R\$13.000,00



(treze mil reais) sob a responsabilidade também solidária do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (**JB 03 – item 19**).

(...)

Nesse diapasão, competindo aos gestores da coisa pública o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos, revela-se atitude desidiosa dos responsáveis o pagamento do valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), bem como de R\$ 21.612,80 (vinte e um mil seiscientos e doze reais e oitenta centavos) a título de 18 plantões médicos, com ausência de documentos motivadores e autorizativos para a liquidação das despesas, demonstrando-se estas ilegítimas e passíveis de restituição ao erário.

Ainda, por imputar ônus indevido ao erário, cabível é a penalização de cada um dos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com base no que determina o art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Não obstante, sendo o escopo maior da atuação desta Corte de Contas a conscientização dos gestores quanto à proba atuação e trato da coisa pública em conformidade com os ditames legais, necessária é a expedição de **determinação** à gestão do Fundo Estadual de Saúde e suas demais subunidades administrativas, para que se atente à falha ora apontada, a fim de que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especificamente no que concerne à realização de plantões médicos.”

Assim, acolho o parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

Gestor: **VANDER FERNANDES**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (01/01/2013 a 25/01/2013).

20) JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.115.425,14, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Trata-se de pagamento realizado em favor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Social e Humano, informando o gestor em sede de alegações finais que a situação já foi corrigida, consoante empenho nº 21601.0001.13.010207-2 de 17/06/2014 constante no Portal Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, não sendo tal questão capaz de comprometer a regularidade das contas.

Portanto, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, esta não foi a situação que ocorreu nas presentes contas de gestão, sendo portanto, vedada a realização de



despesa sem prévio empenho.

(...)

Nesse contexto, a omissão no dever de emitir o devido empenho de forma prévia à realização de despesa trata de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, não sendo sua emissão *a posteriori* capaz de sanar a impropriedade propagada, ensejando a inevitável aplicação de **multa** ao responsável por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ainda, buscando elidir práticas com tal, necessária é a determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas sem o devido empenho prévio.

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com determinação e aplicação de multa.

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO, Secretário Adjunto Executivo da SES (19/06/2013 a 31/12/2013), **VIVIANE DE CASSIA HERVATIM CAMPOS**, Pregoeira (01/01/2013 a 31/12/2013), **ROSANA SOUZA DUARTE**, Coordenadora da CAF (17/07/2013 a 31/12/2013).

21) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

21.1. Julgamento do objeto do Pregão Eletrônico nº 62/2013 sem observância aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência/Legislação vigente (item 3 do lote 2-B), contrariando o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 (3.12.6).

Sanada.

JOÃO CARLOS FLORENTINO, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (02/05/2013 a 31/12/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

22) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

22.1. Inexecução do item 7.7 e 7.8 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foram apresentados os termos de doação relativos aos materiais permanentes adquiridos no exercício de 2013.

Item Sanado.

22.2. Inexecução parcial do item 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

O responsável João Carlos Florentino alega que a impropriedade decorre de diversas não conformidades, inclusive físicas e de infraestrutura, que são anteriores à gestão do INDSH. A solução da situação não depende apenas da Organização Social gestora do Hospital Regional, mas também do próprio Estado.

Informa que os atuais gestores estão tendo de providenciar o desenho da planta baixa do hospital, para posterior encaminhamento ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura de Sorriso. Acrescenta que nem todas as providências necessárias à solução das pendências puderam ser adotadas, em virtude de indisponibilidade orçamentária e financeira da SES, apresentando os ofícios relativos ao encaminhamento da documentação para emissão do alvará sanitário.

A Equipe Técnica afirma que não obstante a responsabilidade da SES no que se refere a adequação da estrutura física do Hospital Regional de Sorriso, compete a gestão demonstrar que adotou as medidas ao seu alcance para regularização do alvará sanitário. Ainda que, os ofícios encaminhados demonstram que a nova gestão está promovendo tais medidas, contudo, mantém-se a irregularidade, porém, sendo suficiente determinar ao responsável que adote as medidas cabíveis para a efetiva regularização.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Observa-se que os parceiros deixaram de gerenciar os contratos conforme termos estabelecidos nos contratos de gestão, fatos estes que demonstraram que os Hospitais Regionais de Sinop, Sorriso, Colíder, Alta Floresta, Hospital Metropolitano de Várzea Grande e CEADIS, não tomaram o devido zelo no gerenciamento dos recursos recebidos e ainda estão caminhando a passos largos de distância da qualificação que são permitidas para atuar como parceiros do Estado.

Avaliadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, estas não foram capazes de afastar os apontamentos.

(...)

Nesse viés, evidencia-se a obrigatoriedade e a importância do Alvará Sanitário, o qual tem o objetivo de fazer cumprir a qualidade Técnica da prestação de serviços de Saúde à população em geral, com respeito às normas e regras de Vigilância Sanitária.

Desta feita, caberá a **determinação** para que o FES realize a devida

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fiscalização de seus parceiros, representados como Organizações Sociais ou Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, a fim de que cumpram os preceitos legais, regularizando à ausência de Alvará Sanitário e/ou outros Alvarás necessários para seu funcionamento.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação. Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a determinação como reprimenda.

22.3. Inexecução parcial do item 2.1.40 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, visto que não foi comprovada a implantação da Comissão de Ética Médica.

Item Sanado.

22.4. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

O responsável João Carlos Florentino alega que no contrato de gestão há conjunção de vontades e interesse comum, desta forma o Estado transfere a execução da atividade à entidade privada e os recursos (financeiros, humanos e físicos - bens públicos) necessários à consecução do objeto.

O reembolso das despesas é imprescindível para a manutenção dos serviços administrativos, já que a Sede do Instituto disponibiliza a sua expertise intelectual para o acompanhamento da gestão dos serviços prestados.

Relata que o INDSH sempre justificou a necessidade do valor da taxa em questão para pagamento de despesas administrativas internas geradas para fiscalização e supervisão do objeto contratado, tais como: viagens, alimentação, transporte, traslados, hospedagens, remuneração e capacitação da equipe multidisciplinar.

Apresenta a composição dessa equipe e as respectivas atribuições, tendo sido informada a existência dos seguintes setores: assessoria jurídica, central de compras, recursos humanos, comunicação, assessoria, administração e consultoria hospitalar, contabilidade, auditoria e financeiro.

O responsável confirma que houve a transferência da verba em questão para a conta da sede administrativa da entidade para ser utilizada no custeio das mencionadas despesas administrativas, as quais são rateadas entre os entes parceiros. Contudo, o edital de convocação não exigiu o detalhamento específico das despesas administrativas lançadas no contrato de gestão, tendo ficado aprovado o percentual apresentado pela entidade sem qualquer exigência.

Ressalta que não há proibição ao pagamento de despesas operacionais e que o repasse dos recursos à sede não pode ser considerado como “desvio de recursos”.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Defende a legalidade da taxa de administração citando o art. 1º, §1º, da Lei 9.790/99, o art. 12-A, IV, do Decreto 6.170/07 e as Portarias Interministeriais CGU/MF/MP 507/11, 342/08 e 127/08. Concluindo que não se trata de desvio de recursos, mas de transferência a título de taxa de administração.

A Equipe Técnica ressalta que não foram apresentados documentos comprobatórios das alegadas despesas operacionais nas prestações de contas, tampouco constou do contrato de gestão a demonstração de tais custos, tendo sido verificada apenas a transferência financeira do recurso à sede do INDSH. Restou caracterizada a cobrança indevida de taxa de administração.

A mesma Equipe afirma que as transferências ocorreram em janeiro e fevereiro/2013, razão pela qual deve ser afastada esta impropriedade da responsabilidade do Sr. João Carlos Florentino, por não ser o gestor à época.

Assim, afasto esta irregularidade da responsabilidade do Sr. João Carlos Florentino, por não ser o gestor à época.

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

23) Contratação de médicos efetivos como prestadores de serviços médicos do Hospital Regional de Sorriso, contrariando o artigo 144, inc. X, da L.C. 04/1990 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012 (item 3.12.7).

O responsável João Carlos Florentino informou que foi solicitada a retirada dos médicos efetivos dos contratos sociais das empresas prestadoras de serviços médicos.

A Equipe Técnica afirma que a justificativa apresentada é insuficiente para afastar a impropriedade, já que durante todo o exercício de 2013 foi constatada a contratação de empresas pertencentes a médicos efetivos para prestação de serviços médicos, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e opinou: “ Logo, ante a latente ilegalidade verificada, este *Parquet* de Contas entende por imperiosa a determinação para que os responsáveis procedam a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, sem prejuízo da **penalização** de cada um pela contratação irregular, tornando imperiosa a **determinação** à atual gestão para que observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no art. 144, X, bem como na Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação. Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a determinação como reprimenda.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

MAURI DAHMER, Diretor do Hospital Regional de Sorriso (01/01/2013 a 15/05/2013) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS

24) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.2.1).

24.1. Inexecução do item 2.1.44 do Contrato de Gestão Nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, diante da transferência de R\$ 880.000,00 para conta da sede do Instituto, caracterizando desvio de recursos.

O responsável Mauri Dahmer confirma que foram realizadas transferências financeiras para a sede do INDSH por determinação do Diretor Geral, José Cleber do Nascimento Costa, sendo que tais determinações eram realizadas por e-mail ou por telefone.

Informa que, semanalmente, eram encaminhadas planilhas com os saldos bancários e os respectivos extratos das movimentações das contas, demonstrando que havia intenso controle sobre as ações do Hospital Regional de Sorriso.

Alega que não possuía plena autonomia para a gestão dos recursos financeiros, uma vez que a procuração a ele outorgada vedava a assinatura de contratos e exigia a assinatura em conjunto para movimentação bancária.

Afirma que os recursos transferidos se destinavam ao custeio compartilhado de despesas administrativas, tais como: honorários advocatícios, processamento de dados, contabilidade, departamento pessoal, folha de pagamento, consultoria, palestras, despesas com viagens e estadia.

Manifesta-se de forma contrária ao apontamento, sobretudo à responsabilização a ele imputada, tendo em vista a subordinação inerente ao contrato de trabalho que estava submetido.

A Equipe Técnica afirma que os argumentos da defesa confirmam o apontamento, fica clara a remessa de recursos para a sede do INDSH sem a respectiva comprovação da prestação dos serviços. Embora tenha o responsável argumentado que os recursos se destinavam ao custeio compartilhado das despesas administrativas, nenhum documento comprobatório dessas despesas foi anexado. Além disso, conforme já mencionado na análise do item 22.4, não foram apresentados documentos comprobatórios dessas despesas operacionais nas prestações de contas.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Quanto a alegação da não responsabilidade do responsável, faz-se necessário mencionar que o artigo 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 a qual atribui responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados. Assim, a responsabilidade não fica afastada, vez que está demonstrado nos documentos anexados aos autos que o responsável respondia pela gestão financeira da Organização Social, mantendo-se a impropriedade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, “ (...) Caberia aos responsáveis a movimentação dos recursos financeiros transferidos, objeto do Contrato de Gestão, em conta bancária específica e exclusiva, vinculada ao hospital, de modo que os montantes não fossem confundidos com os recursos próprios da Organização Social. Contudo, por não ser possível verificar quais são os valores que realmente foram atribuídos para pagamentos de despesas administrativas, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de apurar, no que toca ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativa e se estas estão dentro do limite estabelecido Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis a esta Corte de Contas, no prazo que deverá ser estabelecido pelo Nobre Relator.”

Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantem-se a impropriedade com determinação de abertura de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, em relação ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012.

Gestor: **WELLINGTON RANDALL ARANTES**

Cargo: Diretor do Hospital Regional de Sinop (01/01/2013 a 31/12/2013) Gestor:

MAURI RODRIGUES DE LIMA

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

25) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1).

25.1. Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário.

25.2. Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, dian-



te da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria.

25.3. Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos – PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, “ (...) Referente aos demais apontamentos sobre inexecução de Contrato de Gestão, verifica-se a total falta de gerenciamento dos gestores para a administração dos recursos as eles repassados, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública. Sobre o tema, convém citar o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social (...).

Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação e aplicação de multa, divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao responsável, Srº. Wellington Randall Arantes.

26) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3.5.3.2).

26.1. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

Na oportunidade para a defesa, ambos os responsáveis quedaram-se inertes, vindo o Sr. Wellington Randall Arantes a apresentar argumentos pontuais sobre o tema em sede de alegações finais, afirmando que os atrasos dos repasses pela Secretaria de Saúde que geram os encargos das obrigações, eximindo-se de responsabilidades.

Não obstante os argumentos apresentados, os mesmos não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, não sendo permitido ao erário arcar com a ineficiência da gestão e o descontrole no trato das obrigações.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, “ (...) Por essa razão, tratando-se de falha de natureza insanável que revela significativo dano ao erário, imperiosa é a determinação aos responsáveis para que



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

providenciem de forma solidária a restituição do montante correspondente a R\$33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo da cominação de multa individual a cada um deles, nos moldes descritos no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com restituição. Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a restituição como reprimenda, divirjo também da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao gestor responsável, Srº. Wellington Randall Arantes.

Gestor: **EVANDRO TAVARES DE LIMA**

Cargo: Diretor do Hospital Regional de Colíder (01/01/2013 a 31/12/2013) Gestor:

MAURI RODRIGUES DE LIMA

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

27) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

27.1 Inexecução parcial do item 2.1.1 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata do desenvolvimento de técnicas modernas e adequadas que permitam o desenvolvimento de estrutura funcional e a manutenção física da unidade hospitalar e de seus equipamentos, além do provimento dos insumos e medicamentos necessários à garantia do pleno funcionamento do Hospital.

27.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

27.3. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

27.4. Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento da Comissão de Ética Médica e de Homologação de Direção Clínica;

27.5. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

27.6. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

27.7. Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, “ (...) Referente aos demais apontamentos sobre inexecução de Contrato de Gestão, verifica-se a total falta de gerenciamento dos gestores para a administração dos recursos as eles repassados, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública. Sobre o tema, convém citar o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social (...).

Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação e aplicação de multa, divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao responsável, Srº. Evandro Tavares de Lima.

28) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

28.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Sendo que o valor pago em 2013, foi no valor de R\$ 117.000,00 até o mês de novembro/2013.

28.2. Identificaram-se despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento no total de R\$ 14.417,12.

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

28.3. Identificaram-se despesas com fornecimento de combustível sem a devida comprovação de sua destinação no total de R\$ 13.814,60.

Inertes na oportunidade da defesa, manifestou-se o Sr. Evandro Tavares de Lima em sede de alegações finais, aduzindo também quanto aos atrasos dos repasses realizados pela Secretaria de Saúde e ausência de responsabilidade pelo encargos gerados nas obrigações. No tocante ao combustível, afirmou que as despesas questionadas foram necessárias e feitas de forma legal, não gerando qualquer prejuízo ao erário por serem destinadas exclusivamente aos veículos da Unidade Hospitalar, bem como para finalidade exclusiva de gestão e operacionalização do HRCOL.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, “ (...) Assim, diante das incursões verificadas, necessária é a determinação aos responsáveis para que providenciem o ressarcimento do erário nos montantes identificados, sem prejuízo da penalização individual de cada um deles, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade, com restituição no item 28.2, contudo divirjo da aplicação de multa neste item, por entender suficiente como reprimenda a restituição. Porém, quanto ao item 28.1, divirjo da determinação de restituição, vez que não há comprovação de que os serviços não tenham sido prestados, entendo suficiente a aplicação de multa e determinação como reprimenda e para manter a coerência neste voto e com a manifestação ministerial no apontamento 30.1.

Ainda, divirjo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa e determinação de restituição dos valores no item 28.3. Entendo necessário, nesta oportunidade, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no órgão jurisdicionado para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.

Divirjo também da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo as penalidades serem aplicadas ao gestor responsável, Srº. Evandro Tavares de Lima.

Gestor: **SIDNEI LUIS RUGERI**

Cargo: Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (01/01/2013 a 31/12/2013)

Gestor: **MAURI RODRIGUES DE LIMA**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

29) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

29.1. Inexecução do item 2.1.11 do Contrato de Gestão Nº 001/SES/MT/2013, referente a integração dos sistemas de regulação da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assim como todos os sistemas de informação do Ministério da Saúde existentes, com o sistema de informação Hospitalar – SIH e Sistema de Informação Ambulatorial – SIA.

29.2. Inexecução parcial do item 2.1.12 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande visto que não foi comprovada a emissão de alvará sanitário.

29.3. Inexecução parcial do item 2.1.30 que trata do tratamento para aquisição de bens móveis - O hospital efetuou as doações dos bens móveis adquiridos, à Secretaria de Estado de Saúde, no entanto, conforme levantamento dos bens móveis efetuado pelo setor de patrimônio foi constatado bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.

29.4. Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS.

29.5. Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foi transferida para a empresa IAAL/CDC, através de contrato efetuado de prestação de serviços compartilhados de saúde, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos, “ (...) Referente aos demais apontamentos sobre inexecução de Contrato de Gestão, verifica-se a total falta de gerenciamento dos gestores para a administração dos recursos as eles repassados, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública. Sobre o tema, convém citar o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social (...).

Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação e aplicação de multa. Divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada apenas ao responsável, Srº. Sidnei Luis Rugeri.

30) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

30.1. Contrato firmado entre o IPAS e o IAAL tem por objeto a transferência total ou parcial do objeto do Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE, sendo que foi pago o a favor da IAAL por conta do contrato o valor de R\$ 126.930,00 até o mês de novembro/2013.

30.2. Identificaram-se despesas com diárias e hospedagens sem especificação de onde, nem do objetivo da viagem – despesas impróprias no total de R\$ 3.062,74.

30.3. Identificaram-se despesas com pagamento de condomínio do edifício onde reside o Diretor do Hospital – Sr. José Carlos no valor de R\$ 1.144,00.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos, “ (...) Consoante se extrai, avançando na análise individualizada dos Hospitais Regionais do Estado sobre os quais se pautaram os Contratos de Gestão analisados, nota-se que em cada um deles foram identificadas situações específicas que caracterizam a realização de despesas ilegítimas, as quais não encontraram amparo legal ou contratual capazes de justificar o abatimento do erário. Não sendo os argumentos de defesa capazes de desconstituir a lesividade identificada aos cofres públicos, ratificando as considerações já expostas, os valores inadequadamente despendidos devem necessariamente ser ressarcidos (...).

Não obstante, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, necessária é a imposição de multa individualizada a cada responsável.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com restituição do responsável dos valores de R\$ 3.062,74 em relação ao item 30.2 e R\$ 1.144,00 em relação ao item 30.3. Divirjo da aplicação de multa nos itens 30.2 e 30.3, por entender suficiente a restituição como reprimenda, mantendo-a no item 30.1. Divirjo também da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao gestor responsável, Srº. Sidnei Luis Rugeri.

31) BA 01. Gestão Patrimonial. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal), no total de R\$ 76.758,12.

31.1. Constatou-se bens não localizados na Unidade Hospitalar no total de R\$ 76.758,12.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Os responsáveis não se pronunciaram na oportunidade da defesa, vindo a apresentar suas considerações em sede de Alegações Finais.

Visando refutar o apontamento, o Sr. Sidnei Luis Rugeri aduziu que não há que se falar em bens não localizados, destacando que os bens discriminados no relatório foram devidamente localizados à época, estando cerceado em seu direito de defesa por não mais possuir a OS acesso ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não podendo provar que os bens questionados de fato encontram-se nas dependências do HMVG, competindo, portanto, aos atuais gestores responder pelo presente apontamento. Destacou, ainda, que em 02/05/2014 o Estado de Mato Grosso rescindiu o Contrato de Gestão nº 001/2011 com o IPAS, passando, então, a gerir e operacionalizar a unidade, desligando imediatamente o então Diretor Administrativo, o qual ficou impossibilitado de executar diversas ações necessárias à transição da gestão operacional, dentre elas o inventário patrimonial com a listagem de todos os bens e consequente apresentação e devolução oficial ao Estado.

O Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por sua vez, limitou sua manifestação ao pleito de conversão da peça de defesa, juntamente com seus anexo, em alegações finais, não acrescentando qualquer informações específica com relação ao tema ora tratado.

O Ministério Público analisou as manifestações dos responsáveis nas alegações finais e em relação a esta impropriedade, opinou: Logo, não logrando êxito os responsáveis, tanto o Secretário Estadual como o Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, em bem demonstrar a localização dos bens questionados, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, imperiosa se faz a determinação para que, de forma solidária, providenciem o ressarcimento ao erário do dano identificado, na monta apontada de R\$76.758,12 (setenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária a cada um deles ante a prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário.

Não se pode olvidar que, levando-se em conta os diversos âmbitos de responsabilização a que estão sujeitos os gestores da coisa pública, ante o forte indício da prática de ato de improbidade administrativa lastreado na situação em comento, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, cabendo quanto às presentes Contas Anuais, o juízo negativo quanto à sua aprovação, nos termos do art. 194, II e III do RITCE/MT.”

Assim, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parece, mantém-se a impropriedade porém dirirjo da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Entendo necessário, nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Gestor: **JONAS ALVES RIBEIRO**

Cargo: Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta (01/01/2013 a 31/12/2013)

Gestor: **MAURI RODRIGUES DE LIMA**

Cargo: Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

32) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

32.1 Pagamento com despesas pela execução da administração dos hospitais vinculados ao IPAS e CEADIS, referente ao contrato com a empresa IAAL/CDC. (item 3.5.1.4)

32.2 Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico. (3.5.1.5)

32.3 Despesas pagas com juros e multas em virtude de atraso no seu pagamento valor R\$ 17.682,04. (itens 3.5.1.6 e 3.5.8.1)

32.4 Despesas com pagamentos de passagens aéreas sem justificativas no valor de R\$ 6.156,01. (item 3.5.1.7)

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos, “ (...) Consoante se extrai, avançando na análise individualizada dos Hospitais Regionais do Estado sobre os quais se pautaram os Contratos de Gestão analisados, nota-se que em cada um deles foram identificadas situações específicas que caracterizam a realização de despesas ilegítimas, as quais não encontraram amparo legal ou contratual capazes de justificar o abatimento do erário. Não sendo os argumentos de defesa capazes de desconstituir a lesividade identificada aos cofres públicos, ratificando as considerações já expostas, os valores inadequadamente despendidos devem necessariamente ser ressarcidos (...).

Não obstante, ante a prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, necessária é a imposição de multa individualizada a cada responsável.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com restituição dos valores de R\$ 17.682,04 em relação ao item 32.3 e de R\$ 6.156,01 em relação ao item 32.4 . Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a restituição como reprimenda. Divirjo também da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao gestor responsável.

33) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto à entidades qualificadas como Organizações So-



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

ciais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

33.1 Inexecução parcial do item 2.1.21 do Contrato de Gestão Nº 007/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta, que trata da implantação e manutenção em pleno funcionamento das seguintes Comissões Clínicas: de Prontuários Médicos, de Verificação de Óbitos, de Ética Médica, de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão de Ética Médica não foi implantada. (item 3.5.1.2)

33.2 Inexecução do item 2.1.40 que trata do arquivamento de todos os documentos originais pertinentes ao contrato de gestão, em boa ordem e em bom estado de conservação, ficando à disposição da Contratante e dos órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo que vigorar o presente instrumento; porém os mesmos são arquivados pela empresa IAAL/CDC, situada em Recife, que é responsável pelo gerenciamento e operacionalização de todas os hospitais regionais vinculados ao IPAS. (item 3.5.1.3)

33.3 Inexecução do item 2.1.41 que trata da não transferência total ou parcial do objeto deste Contrato de Gestão a terceiros, sem a prévia autorização da CONTRATANTE. Verificou-se que o gerenciamento e operacionalização do Hospital foram transferidos para a empresa IAAL/CDC, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação de metodologia de gerenciamento e gestão de projeto eficaz e capaz de sincronizar seus esforços para atender as demandas de curto, médio e longo prazo, capacitando profissionais nas melhores técnicas administrativas hospitalares.(3.5.1.4).

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, “ (...) Referente aos demais apontamentos sobre inexecução de Contrato de Gestão, verifica-se a total falta de gerenciamento dos gestores para a administração dos recursos as eles repassados, situação que afronta diretamente as normas legais que regem a Administração Pública. Sobre o tema, convém citar o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social (...).

Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT.”

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com determinação e aplicação de multa, divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao responsável, Srº. Jonas Alves Ribeiro.

34) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

34.1. Despesas com pagamento de exames de RX, junto à empresa CDI, sem pedido médico R\$ 750,00. (3.5.1.5).

Em suas alegações, com a apresentação de cópia de todos os pedidos questionados, afirma terem sido pagos somente os exames efetivamente realizados.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, “ (...)Levando-se em conta a vedação expressa da juntada de documentos em sede de alegações finais, a teor do que dispõe o art. 141, §2º do RITCE/MT, o que se tem, nesta oportunidade, são argumentos vagos do defendente incapazes de justificar os pagamentos de exames identificados, sem o respectivo pedido médico.

Não se pode olvidar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, prevalecendo assim a ilegalidade do ato administrativo por inobservância ao estipulado em Lei.

Logo, tratando-se de despesas realizadas sem o devido lastro documental capaz de ampará-las, ilegítimas se tornam, atraindo o indício da ocorrência de fraude tendente ao atingimento do limite de procedimentos contratados. Por essa razão, não podendo o erário suportar a ação desidiosa, improba e antieconômica do administrador público, imperiosa se faz a determinação ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima e ao Sr. Jonas Alves Ribeiro para que solidariamente restituam aos cofres estaduais o montante correspondente a R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo ambos de forma individual penalizados pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Assim, comungo do parecer Ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a impropriedade com restituição solidária dos responsáveis do valor de R\$ 750,00. Divirjo da aplicação de multa, por entender suficiente a restituição como reprimenda, divirjo também da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada ao gestor responsável, Srº. Jonas Alves Ribeiro.

SILVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS, Diretor do CEADIS (Agosto de 2011 a Julho de 2013), **MARCELO DE ALÉCIO COSTA**, Interventor CEADIS (30/07/2013 a 27/01/2014) e **MAURI RODRIGUES DE LIMA**, Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013).

35) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

9.790/1999).

35.1. Inexecução do Contrato de Gestão. Não finalizou a obra da Farmácia Cidadã em Cuiabá. (item 3.12.2)

Apesar da inexecução do objeto contratado estar confirmada, verifica-se que o item 36 trata do mesmo assunto. Assim, considera-se o presente apontamento abrangido pela irregularidade tratada naquele item, razão pela qual retira-se a irregularidade.

35.2. Controle inadequado quanto ao vencimento dos medicamentos. (item 3.12.4)

A justificativa apresentada pelo responsável encontra-se no item 38.1.

35.3. Não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS. (item 3.12.3)

O responsável Sílvio César Machado dos Santos informa que cabe à Direção Geral do IPAS esclarecer sobre as contratações realizadas, assim como a observância e cumprimento do Regulamento Interno e da legislação vigente.

A Equipe Técnica afirma que a Lei nº 9.637/1998 atribui aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados. Sendo que não foi apresentada qualquer justificativa para o não cumprimento do Regulamento de Compras e Contratações do IPAS, permanecendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, "(...) Observa-se que os parceiros deixaram de gerenciar os contratos conforme termos estabelecidos nos contratos de gestão, fatos estes que demonstraram que os Hospitais Regionais de Sinop, Sorriso, Colíder, Alta Floresta, Hospital Metropolitano de Várzea Grande e CEADIS, não tomaram o devido zelo no gerenciamento dos recursos recebidos e ainda estão caminhando a passos largos de distância da qualificação que são permitidas para atuar como parceiros do Estado.

Avaliadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, estas não foram capazes de afastar os apontamentos.

Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT."

Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantem-se a impropriedade com aplicação de multa, dirijo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada aos

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



responsáveis, Sr^{os}. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alcécio da Costa.

36) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

36.1. Despesas com a construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sem finalização da obra. (item 3.12.2)

O responsável Sílvio César Machado dos Santos apresenta a mesma justificativa dos itens 35.1 e 35.3.

A Equipe Técnica informa que cabe reiterar o relato dos itens 24.1 e 35.1 de que a Lei nº 9.637/1998 imputa aos dirigentes das organizações sociais responsabilidade pessoal e solidária pelos danos e prejuízos causados. Também é preciso mencionar que a auditoria externa contratada pelo próprio IPAS apontou um valor de R\$ 568.346,57 a restituir, conforme mencionado no item 3.12.2 do relatório técnico. Ressalta-se que não houve qualquer comprovação da restituição desse valor aos cofres públicos, assim mantém-se a impropriedade.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, "(...) Tal fato se revela de gravidade inconteste, não podendo ser desconsiderado sobremaneira por se considerar que a própria unidade contratante, mediante auditoria externa, constatou que o montante de R\$ 568.346,57 (quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) não obstante recebido, não foi empregado na obra pela contratada, sendo passível de restituição.

Nesse contexto, diante dos fortes indícios de desvio de recursos públicos, imperiosa se faz a instauração de tomada de contas especial por parte da unidade concedente dos recursos, de modo que se apure o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator."

Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade com instauração de Tomada de Contas Especial por parte da unidade concedente dos recursos, de modo que se apure o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá.

37) HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

37.1. Não atendimento às cláusulas contratuais: não aplicação do FEFO; não



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

emissão de relatórios nos prazos estipulados; recebimento de medicamentos com prazo de vencimento inadequado.(item 3.12.4)

O responsável Sílvio César Machado dos Santos, manifesta-se quanto:

a) Não aplicação do método FEFO

Alega que a conclusão dos Auditores da AGE foi equivocada, quando afirmaram que a distribuição dos medicamentos não obedeceram ao denominado sistema “FEFO (o primeiro a expirar seu prazo de validade deve ser o primeiro a ser distribuído)”. Afirma que os medicamentos citados foram os adquiridos nominalmente pela SES para alguns pacientes portadores de decisão judicial, e por essa razão, pertenciam a este estoque específico. Por isso, somente a SES/CAF, ciente do risco de perda é que poderia decidir sobre a liberação desses medicamentos para outros pacientes, e que a SES/CAF, ciente do prazo de validade, optou por não fazer esse remanejamento.

Manifestou-se separadamente sobre cada caso citado no Relatório Técnico, vejamos:

. Galantimina 8mg caps.:

Ressalta que o IPAS não era responsável pelo planejamento das compras e mesmo que fosse responsável pelo gerenciamento da Farmácia Judicial à época do ocorrido, não poderia fazer este tipo de remanejamento, ou seja, retirar medicamentos do estoque destinado para pacientes (nominalmente identificados) portadores de decisão judicial para atender qualquer outro paciente que não fosse aquele portador da respectiva liminar.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg:

Medicamento adquirido antes do IPAS assumir a Ceadis.

. Sirolimus 1 mg drg:

Afirma que não houve distribuição do lote mais novo em detrimento do lote mais velho, mas sim uma distribuição concomitante. A defesa admite que houve saída de medicamentos primeiramente do lote mais novo, mas afirma que o estoque foi zerado, e que o estoque mais velho refere-se a estoque judicial.

. Pioglitazona 15mg comp.:

Medicamento adquirido antes do IPAS assumir a Ceadis, e que referem-se tanto para estoque judicial como para administrativo e houve atendimento para os dois grupos de usuários nas duas Farmácias; dessa forma, informa que houve falha humana no processo interno com a dispensação para pacientes judiciais do lote 273011 em detrimento dos lotes 268011 e 26802.

. Rivastigmina 1,5mg cápsula:

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

informa que não houve preferência em distribuir o lote B5025A com vencimento em 30/05/2013 em prejuízo do lote B5023 com vencimento para 28/02/2013, com 2644 unidades vencidas; a distribuição do lote com vencimento em 30/05 começou a ser distribuído em 06/02/13 e o lote com vencimento em 28/02/13 foi retirado de circulação no início de fevereiro de 2013 devido ao seu vencimento.

Ao analisar a defesa a Equipe Técnica neste item afirma que o IPAS ao assumir o Ceadis deveria efetuar um cadastramento dos medicamentos destacando seus vencimentos; o Ipas ao ser contratado para administrar o Ceadis assumiu todas em conjunto com os gestores da Secretaria, toda a responsabilidade sobre os medicamentos já existentes.

Assim os argumentos da defesa confirmam ocorrência de casos de medicamentos vencidos e dispensação de medicamentos de lotes mais novos em detrimento de lotes mais antigos, portanto, ocorreram casos de não aplicação do método FEFO na dispensação dos medicamentos.

b) Não emissão de relatórios nos prazos estipulados

O responsável justifica que desde os primeiros meses sob a gestão do Ipas, apesar das deficiências estruturais e restrições tecnológicas existentes na SES, foram implementadas as ações necessárias para a informatização plena de todas as atividades, conforme preconiza o contrato. Houve implantação de ferramentas com tecnologias modernas permitindo acesso on line.

Afirma ainda que o Ipas/Ceadis implementou e disponibilizou um portal de indicadores para ser acessado também diretamente via site da Farmácia Cidadã e que estava disponível à época, proporcionando maior transparência na gestão e a possibilidade de monitoramento e gerenciamento ampliado da situação do estoque em tempo real.

Alega que considerando o histórico anterior da SES de graves perdas de medicamentos por vencimento, foi implantado uma terceira ferramenta gerencial, denominada “alerta 03x06”, que em cada três meses o Ipas/Ceadis encaminhava um ofício alertando os gestores da SES/CAF, contendo em anexo todos os produtos com validade a prescrever nos seis meses subsequentes.

Afirma que cumpriu o objetivo finalístico da exigência contratual, ou seja, garantir que os responsáveis soubessem dos itens a vencer com antecedência de 30 a 90 dias, que seria o tempo disponível para a adoção das ações preventivas de permutas e doações para minimizar ou evitar as perdas.

Ao analisar os argumentos da defesa a Equipe Técnica afirma que as justificativas e os relatórios apresentados, verifica-se que realmente o Ipas/Ceadis cumpriu a exigência contratual apresentando o relatórios contendo todos os produtos com validade a prescrever nos seis meses subsequentes.

Assim, considera-se a irregularidade parcialmente sanada,

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

permanecendo quanto a não atendimento às cláusulas contratuais, não aplicação do FEFO.(item 3.12.4).

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, "(...) Assim, tem como fato também gerador a inexecução contratual a ausência de fiscalização por parte da Unidade Jurisdicionada, situação esta que afronta o art. 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993, o que caracteriza falha grave a ensejar **penalidade** pecuniária aos responsáveis nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II, do RITC/MT."

Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantem-se a impropriedade com aplicação de multa, dirijo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada aos responsáveis, Srºs. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alcécio da Costa.

38) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

38.1 A Comissão Permanente dos Contratos de Gestão não acompanhou ou comprovou fisicamente as perdas informadas pelo IPAS nos relatórios trimestrais. Além disso apenas monitorou os dados informados pelo IPAS através dos relatórios trimestrais não havendo constatação da veracidade dessas informações. Também não emitiu os relatórios obrigatórios. (item 3.12.4)

O responsável Sílvio César Machado dos Santos informa que todos os indicadores utilizados para aferir a qualidade e eficiência do Ipas/Ceadis, no gerenciamento e controle de estoque, demonstram que este serviço foi desempenhado com excelência conforme índice de acuracidade no estoque.

Afirma que as duas causas principais das perdas não decorreram de atos e procedimentos da gestão do Ipas, tratam-se de outras variáveis que foram muito mais importantes e determinantes para as perdas, como segue:

. Gelantamina 8mg cap.:

Aquisição efetuada desnecessariamente, com perda de 78% da quantidade inicial de entrada; após é informado que foram baixadas 84 unidades do produto do lote PFJL121 com vencimento de 30/03/2013, no dia 28/05/2012 – medicamentos adquiridos antes do Ipas assumir a Ceadis e que a baixa de 84 unidades não foi realizado por perda mas sim por devol. empréstimo e inventário, ou seja, não deve ser considerado como perda.

. Fentanila transdérmica 8,4 mg:

Foram baixados no dia 10/01/2012 no estoque Ciadis SES/MT do lote BEB2100, 60 unidades antes do prazo de vencimento. Informa que essa informação está incorreta, foi confundido uma saída para doação como uma baixa

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

por perda. Esta doação foi feita para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

. Enfuvirtida 90mg/ml:

Afirma que o Ministério da Saúde enviou o lote H3458B71 com 14400 franco/ampola, quantidade muito superior a solicitada” - erro efetuado pelo Ministério da Saúde, e reitera que o recebimento desse medicamento pelo Ipas, com validade menor do que 75% de sua vida útil, aconteceu como nos outros casos, cumprindo rigorosamente as regras da portaria 053/2012. Ainda que, a SES/CAF agiu de maneira correta ao receber e garantir a assistência aos pacientes do programa DST/AIDS.

. Pioglitazona, cloridrato 15mg comp.:

Informa que após a entrada de 360 unidades no inventário inicial (em 05/09/2011), foram realizadas várias saídas para pacientes no período de 07/09/2011 à 14/09/2011; posteriormente, no dia 28/11/2012, recebeu-se devolução de paciente na Farmácia de 90 unidades que foram reinseridas no estoque. Essas mesmas 90 unidades venceram e foram baixadas no sistema dia 15/12/2012. Em relação à segunda afirmativa, sobre as 105 unidades que não foram informadas no relatório enviado a AGE, novamente foi confundido baixa por doação (para Sec Mun de Saúde de São José do Povo), com baixa por perda por vencimento.

. Sorolimus 1 mg drágea:

Afirma que “os inventários e as movimentações ocorridas com esse medicamento demonstram fragilidades e inconsistências nas informações” - alega que as 810 unidades estavam no estoque da FCC, onde a mesma após o inventário recebeu 4680 unidades através de transferências até 10/12/2012. Após este inventário foram realizadas saídas de 4900 unidades. Portanto, efetuando a operação: $810+4680-4900=590$; sendo que este saldo de 590 unidades é exatamente o mesmo registrado no inventário anual realizado em 27/12/2012. Quanto ao quantitativo de 7060 unid no inventário de 27 e 28/12/2012 a defesa não sabe informar a origem desse número, visto que não existe nenhum inventário ou registro que perfaça este quantitativo.

. Revastigmina 1,5 ms cáp.:

Afirma que “Com as inconsistências de registros de estoque não foi possível identificar o saldo do lote B5023 quando da entrada de 39984 unidades em 24/10/2011” - informa que os auditores deveriam considerar o estoque da Ceadis e o estoque da FCC, com isso iria ver que foi realizada a saída para pacientes de 4536 cápsulas no período de 28/08/2011 a 23/10/2011 pelo estoque da Ceadis. Foram realizadas também, transferências de 1400 unidades no período de 28/08/2011 a 12/10/2011. Logo, para obter o saldo do lote B05523, deveriam ter realizado o seguinte cálculo: $5992-4536-1360=96$ capsulas (saldo estoque).

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Justifica que em muitos casos as perdas residuais por vencimento são inerentes à própria lógica da Assistência Farmacêutica, em decorrência de fatores epidemiológicos e assistenciais. O importante é que essas perdas fiquem em padrões baixos e aceitáveis e que não aconteçam por causas evitáveis ou falhas processuais de trabalho.

A compra em quantidades acima da demanda existente apresenta-se como a principal causa dessas perdas e, por essa razão, deveria ter um peso maior no trabalho de investigação da auditoria. Isso porque em Assistência Farmacêutica no setor público não há automedicação, pois não há atendimento sem prescrição médica.

Alega que a responsabilidade pela aquisição dos medicamentos é dos gestores da SES/CAF.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo responsável a Equipe Técnica afirma que as informações e os documentos apresentados confirmam a irregularidade apresentada, embora o interessado tenha argumentado que houve equívocos no apontamento de divergências de alguns medicamentos, em outras justificativas houve a admissão da falha. No que se refere ao afastamento da responsabilidade do responsável, faz-se necessário mencionar que o art. 16, §1º, da Lei nº 9.637/1998 imputa a responsabilidade pessoal e solidária aos dirigentes pelos danos e prejuízos causados. Assim, a responsabilidade do gestor não fica afastada, vez que o mesmo respondia pela gestão financeira da Organização Social, permanecendo a irregularidade permanente.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, "(...) Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao responsável, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** à atual gestão para que se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Assim, acolho o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se a impropriedade com determinação e multa. Divirjo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade tal irregularidade, devendo a penalidade ser aplicada apenas aos responsáveis, Sr^{os}. Sílvio César Machado dos Santos e Marcelo Alécio da Costa.

DO PARECER MINISTERIAL

Divirjo do Parecer Ministerial quanto a aplicação de multas as irregularidades 11(JB01) por entender suficiente a instauração de Tomada de



Contas Especial para apurar os fatos e os responsáveis, 22(HB12) e 23(sem classificação) por entender como reprimenda suficiente a determinação e em relação as 26(JB01), 28(JB01), 30(JB01), 31(BA01), 32(JB01) e 34(JB10) por entender com reprimenda suficiente a restituição ao erário.

Dirijo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa e determinação de restituição do valor no item 16. Entendo necessário, nesta oportunidade, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no órgão jurisdicionado para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida

Quanto ao item 28.1, dirijo da determinação de restituição, vez que não há comprovação de que os serviços não tenham sido prestados, entendo suficiente a aplicação de multa e determinação como reprimenda, para manter a coerência neste voto e com a manifestação ministerial no apontamento 30.1.

Ainda, dirijo do Ministério Público de Contas quanto a aplicação de multa e determinação de restituição dos valores no item 28.3. Entendo necessário, nesta oportunidade, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no órgão jurisdicionado para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.

Dirijo também em relação a aplicação de multas para as irregularidades não classificadas, vez que não vislumbro a gravidade necessária para tal medida, sendo suficiente nesta oportunidade recomendações e determinações como reprimenda.

Ainda, dirijo da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual quanto a irregularidade 14(DA07). Entendo necessário, nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida .

Dirijo também da aplicação de multa e envio de cópia ao Ministério Público Estadual quanto a irregularidade 31(BA01), entendo necessário, nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos, vez que a irregularidade não se encontra totalmente esclarecida.

Ainda, dirijo da aplicação de penalidades ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, por não ser de sua responsabilidade as irregularidades 17(JB03), 18(DB03) 25(HB12), 27(HB12), 29(HB12), 33(HB12), 35(HB12), 37(HB12), 38(HB04), devendo a penalidade ser aplicada apenas aos outros responsáveis indicados nas mesmas.

Dirijo das restituições solidárias imputadas ao Srº, Mauri Rodrigues Lima nas irregularidades 26(JB01), 28(JB01), 30(JB01), 32(JB01), 34(JB10), por não serem de sua responsabilidade tais irregularidades.

Dirijo quanto a instauração de Tomada de Contas Especial pela Equipe Técnica em relação ao Contrato nº 22/2010, devendo ser instaurada pelo órgão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

jurisdicionado e encaminhado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o artigo 156, § 1º do RI/TCE.

Dirijo também do Parecer Ministerial quanto a julgar irregulares as Contas do Fundo Estadual de Saúde sob a gestão do Srº. Mauri Rodrigues Lima, vez que a única impropriedade classificada como gravíssima (31(BA31)) pela Resolução nº 17/2010 deste Tribunal de Contas que poderia macular sua gestão, não se encontra totalmente esclarecida, entendo necessário nesta oportunidade determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e os valores a serem restituídos.

Em relação aos atrasos nos repasses do Fundo Estadual de Saúde aos Municípios, que também poderiam macular suas Contas, cabe destacar que como alegado pelos Gestores o mesmo ocorreu em virtude da falta de repasse do Executivo por força das disposições de legislação estadual, não podendo os gestores serem responsabilizados por atos que dizem respeito a Secretaria do Estado de Fazenda. Assim, entendo que a gravidade da irregularidade, por este fato deve ser minimizada. Não obstante estas considerações, concordo com o Parecer Ministerial quanto a determinar que os gestores do Fundo Estadual de Saúde se adequem à previsão legislativa de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, tratam-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Feitas essas considerações, acolho em parte o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares em relação a todos os Gestores, com recomendações, determinações legais, restituições, instauração de Tomada de Contas Especial e Ordinária e aplicação de multas, nos termos da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com a Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

VOTO

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE**, o Parecer nº 4633/2014 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** no sentido de:

I - Preliminarmente, por julgar revéis Rosana Souza Duarte e Marcelo de Alcício Costa, com fundamento no art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, porém sem aplicação dos efeitos da revelia, com fundamento no artigo 320, I do Código de Processo Civil;

II - No mérito, por julgar **REGULARES, com recomendações, determinações legais, restituições, instauração de Tomada de Contas Especial e aplicações de multas** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2013, sob a gestão dos Srs. Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá Neto, Vander Fernandes, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, com espeque no artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

III - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (IB01, IB03, HB04, GB02, GB01, HB05, GB13)** remanescentes ao senhor **Mauri Rodrigues de Lima**, perfazendo o total de **77 (setenta e sete) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (IB01, IB03, HB04, JB03)** remanescentes ao senhor **Jorge Araújo Lafetá Neto**, perfazendo o total de **44 (quarenta e quatro) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada**

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

uma das irregularidades classificadas (JB03, DB03) remanescentes ao senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (JB09, HB04) remanescentes ao senhor Vander Fernandes, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (HB12(irregularidades 35.3 e 37.1), HB04) remanescentes ao senhor Sílvio César Machado dos Santos, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VIII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (HB12(irregularidades 35.3 e 37.1), HB04,) remanescentes ao senhor Marcelo de Alécio Costa, perfazendo o total de 22 (vinte e duas) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IX - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade classificada HB12 remanescente ao senhor Wellington Randall Arantes, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

X - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (HB12 e JB01(28.2)) remanescentes ao senhor Evandro Tavares de Lima, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XI - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades classificadas (HB12 e JB01 (30.1)) remanescentes ao senhor Sidnei Luis Rugeri, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade classificada HB12 remanescente ao senhor Jonas Alves Ribeiro, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

recolhimento nesse mesmo prazo;

XIII - aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade GRAVE HB04 remanescente ao senhor Mauro Antônio Manjabosco, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

XIV - pela determinação à gestão do Fundo Estadual de Saúde, para que:

a) regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos, arcando o responsável a ser apurado na Tomada de Contas Especial, com recursos próprios, com eventuais juros e multas incidentes pelo atraso;

b) se adeque à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos arts. 19 a 21 da Lei Complementar no 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº1.694/2013, de 02/04/2013 e Portarias SES nº 043 e 83/2013, de 04/04/2013 e 03/07/2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de reter os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo;

c) realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos;

d) se abstenha de efetuar despesas sem o prévio empenho;

e) regularize a situação imprópria identificada no que tange à adequada especificação dos valores e empenhos a que se referem os restos a pagar processados apontados no item 18.1 do Relatório Técnico, abstendo-se de reincidir em práticas como tal;

f) se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes, especialmente no que tange à não realização de despesas sem procedimento licitatório ou em desrespeito às formalidades necessárias para

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



contratação, abstendo-se de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avençados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão;

g) observe os regramentos atinentes à celebração de Convênios;

h) se atente também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN nº SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios;

i) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário;

j) se atente quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contratantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes;

l) efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados;

m) proceda a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, bem como observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no art. 144, X, bem como na Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2012;

Pela instauração de **Tomada de Contas Especial** pelo Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de apurar:

a) no que toca ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativa e se estas estão dentro do limite estabelecido Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviando a este Tribunal;



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

b) apurar o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal;

c) apurar os responsáveis e os valores a serem recolhidos, diante não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal;

d) apurar a real destinação dada aos veículos locados por meio do Contrato nº 022/2010, identificando possíveis desvios de finalidade na utilização de alguns deles, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário e os responsáveis, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal.

e) apurar o pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, identificando possíveis desvios de recursos, os responsáveis, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal;

f) apurar as despesas com fornecimento de combustível sem a devida comprovação de sua destinação (item 28.3), identificando possíveis desvios de recursos, os responsáveis, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a este Tribunal;

Pela **determinação legal** para que o **Sr. Wellington Randall Arantes restitua** os cofres públicos, com recursos próprios, o valor total de R\$ 33.767,64 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em virtude da despesa irregular (**JB01-item 26**), que acarretou dano ao erário;

Pela **determinação legal** para que o **Sr. Evandro Tavares de Lima restitua** os cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 14.417,12 (quatorze mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos), em virtude da despesa irregular (**JB01-item 28.2**), que acarretou dano ao erário;

Pela **determinação legal** para que o **Sr. Sidnei Luis Rugeri restitua** os cofres públicos, com recursos próprios, os valores de R\$ 3.062,74 (três mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos – item 30.2), 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais – item 30.3) em virtude das despesas irregulares (**JB01-item 30.2 e 30.3**), que acarretaram danos ao erário;

E:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\EFA2741757101951D59B174AC6F2446C.odt



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Pela **determinação legal** para que o **Sr. Jonas Alves Ribeiro restitua** os cofres públicos, com recursos próprios, os valores de R\$ 17.682,04 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quatro centavos - item 32.3), R\$ 6.156,01 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e um centavo - item 32.4) e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em virtude da despesa irregular (**JB01- item 32.3 e 32.4 e JB10 – item 34, respectivamente**), que acarretaram danos ao erário;

Pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto

Tribunal de Contas, dezembro de 2014.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator